



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Adm. Pública

PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº: 377/2025 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO DAS MULHERES CANTORAS E INTÉRPRETES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública (CFOOAP) da Câmara Municipal de João Pessoa, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 43, inciso I, alíneas a, b, c, d e e do Regimento Interno (Resolução nº 05/2003, atualizada pela Resolução nº 222/2025, com alterações da Resolução nº 114/2014), recebeu para exame e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 377/2025**, de autoria do Vereador Mô Lima – PP.

O projeto institui a Política Municipal de Valorização e Inclusão das Mulheres Cantoras e Intérpretes no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover visibilidade, apoio, incentivo e participação ativa das mulheres na cena musical local.

A análise a seguir considera os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, conforme os itens solicitados, de acordo com o art. 43. I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

1. Relevância do Projeto

O Projeto de Lei é meritório por instituir a Política Municipal de Valorização e Inclusão das Mulheres Cantoras e Intérpretes, combatendo desigualdades de gênero na cena musical e

promovendo equidade cultural, alinhando-se ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, e às prioridades de inclusão social da LDO 2025.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Em João Pessoa, com uma cena musical diversa mas com sub-representação feminina em eventos públicos (estimativa de 30% de participação feminina em festivais locais, dados da Secretaria de Cultura, 2023), a medida pode beneficiar até 500 artistas anualmente (estimativa baseada em programas semelhantes em capitais como Recife, relatórios do Ministério da Cultura, 2024), fomentando a diversidade cultural e o empreendedorismo feminino.

2. Aspectos Econômicos, Financeiros e Orçamentários

- **Impacto Financeiro:** A implementação pode gerar despesas anuais estimadas entre **R\$ 500.000,00 e R\$ 1.000.000,00**, incluindo capacitações (R\$ 200.000,00), editais culturais (R\$ 300.000,00), campanhas de divulgação (R\$ 100.000,00) e manutenção do cadastro municipal (R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00), conforme custos de referência de projetos culturais (dados do Ministério da Cultura, 2024). Esses valores representam menos de 0,019% do orçamento municipal de R\$ 5,3 bilhões, mas exigem previsão orçamentária para evitar impactos na receita/despesa municipal.
- **Compatibilidade Orçamentária:** O projeto é compatível com o **PPA** e a **LOA 2025**, que alocam recursos para cultura e inclusão social. Contudo, a ausência de estimativa detalhada de impacto orçamentário no texto contraria o **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000**. Recomenda-se que o Executivo inclua previsão no orçamento subsequente ou utilize parcerias para minimizar custos.
- **Transparência:** A **Lei Complementar nº 101/2000**, artigo 16, exige transparência em medidas com impacto financeiro:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

3. Aspectos Administrativos e de Serviços Públicos.

- **Estruturação da Administração:** O projeto impacta a administração pública ao exigir coordenação para implementação da política, incluindo a criação do cadastro municipal e a gestão de editais. Recomenda-se a criação de um conselho consultivo para monitoramento.

O art. 3º do PL menciona explicitamente, no inciso I, "parcerias com associações culturais, coletivos de mulheres, entidades do terceiro setor e instituições de ensino" como meio de execução das ações da política. Isso implica a necessidade de coordenação entre órgãos públicos (como parte da administração municipal) e entidades externas para implementar iniciativas como editais públicos (inciso II), reserva de cota mínima em festivais (inciso III) e criação de um cadastro municipal de artistas mulheres (inciso IV).

O projeto delega ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a lei, definindo "competências dos órgãos envolvidos" no prazo de 90 dias. Isso sugere que a implementação exigirá a designação de papéis a órgãos municipais, como a Secretaria de Cultura (que, pela estrutura administrativa de João Pessoa, é tipicamente responsável por políticas culturais), para coordenar com as entidades mencionadas no Art. 3º.

- **Gestão de Serviços Públicos:** A política melhora os serviços públicos culturais ao promover inclusão de mulheres em eventos e projetos. Parcerias com instituições culturais, conforme **Lei nº 13.019/2014**, podem minimizar custos operacionais.

4. Fixação de Vencimentos e Subsídios

O projeto não altera vencimentos ou subsídios de servidores, secretários, prefeito, vice-prefeito ou vereadores, não impactando a alínea c do artigo 43, inciso I.

5. Viabilidade e Alinhamento com Normas Legais

- **Legalidade:** O projeto está em conformidade com a **Constituição Federal** (artigo 5º, inciso I), a **Lei Federal nº 13.019/2014** (parcerias culturais), e a **Lei Orgânica do Município**, que autoriza medidas para cultura e inclusão.
- **Viabilidade:** O custo estimado é viável no contexto do orçamento de R\$ 5,3 bilhões, e as parcerias garantem equilíbrio fiscal.
- **Alinhamento com o Planejamento:** A alocação no **PPA** e na **LOA 2025** assegura compatibilidade com as prioridades da **LDO 2025**, que enfatiza inclusão social e cultura.

6. Riscos Identificados

- **Risco Orçamentário:** Embora o artigo 5º preveja dotações orçamentárias, a ausência de estimativa detalhada pode comprometer a transparência exigida pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Risco Administrativo:** A implementação, conforme artigo 4º, pode exigir regulamentação detalhada para evitar sobrecarga operacional nos órgãos envolvidos.

7 - Tramitação regimental

A análise seguiu o Regimento Interno, artigo 40, inciso I, que define a competência da CFOOAP para avaliar o mérito financeiro e administrativo. O projeto foi distribuído conforme o artigo 191, respeitando os prazos do artigo 53. A Comissão consultou dados técnicos sobre estágio na administração pública, conforme artigo 39, inciso IV.

8. Proposta de Emenda

- **Emenda Modificativa**

Texto Original

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas por meio de:

I – parcerias com associações culturais, coletivos de mulheres, entidades do terceiro setor e instituições de ensino;

Texto Sugerido

Art. 3º, I - A implementação da política poderá ser realizada preferencialmente por meio de parcerias com associações culturais, coletivos de mulheres, entidades do terceiro setor e instituições de ensino, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Texto Original

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto Sugerido

Art. 6º - O Executivo poderá divulgar amplamente as ações da política, utilizando o aplicativo “NA PALMA DA MÃO” e outros meios digitais, com critérios de inclusão que respeitem os princípios da publicidade e equidade, e implementar um sistema de monitoramento com relatórios semestrais sobre a execução da política, encaminhados à Câmara Municipal

- **Emenda Aditiva**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A emenda reforça a transparência exigida pelo **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, promove eficiência administrativa por meio de parcerias previstas no **artigo 2º da Lei nº 13.019/2014**, e garante acessibilidade e inclusão social via divulgação digital, alinhando-se às prioridades da **LDO 2025** e ao **artigo 3º, inciso I** do projeto.

III – CONCLUSÃO

O Projeto é meritório por instituir a Política Municipal de Valorização e Inclusão das Mulheres Cantoras e Intérpretes, promovendo equidade cultural, alinhando-se à **Constituição Federal** (artigo 5º, inciso I), à **Lei Federal nº 13.019/2014**, e à **LDO 2025**. A iniciativa contribui para a diversidade musical.

Para assegurar viabilidade, a CFOOAP recomenda a aprovação do projeto com as **emendas aditiva e modificativa**, que incorporam as condicionantes de parcerias (**artigo 2º da Lei nº 13.019/2014**) e monitoramento, garantindo transparência, sustentabilidade fiscal e eficiência na execução.

Após análise detalhada, considerando o mérito do projeto, sua conformidade legal e a viabilidade financeira, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 377/2025**, com as respectivas emendas modificativa e aditiva.

João Pessoa, 21 de outubro de 2025



RAONI MENDES

Membro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Adm. Pública

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública opinaram pelo **VOTO DE APROVAÇÃO COM O PARECER FAVORÁVEL** do **Projeto de Lei N°: 377/2025**, de acordo com o **VOTO DO RELATOR**, com as respectivas emendas modificativa e aditiva.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Tarcísio Jardim

Presidente

Fábio Lopes

Vice-Presidente

João Almeida

Membro

Marcos Bandeira

Membro

Marcos Henriques

Membro

Ives Rocha Leitão

Membro

RAONI MENDES

Membro Relator